

mo ano de 1913, o chefe da respectiva repartição fiscal mandou autuar todos os anunciantes que tinham cartazes expostos, avençados no anterior ano de 1912, porque todas as avenças tinham caducado no fim do ano;

Confirmado o auto de transgressão pelo secretário de finanças, no despacho de fl. . . ., para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos reclamou o recorrente com as alegações de fl. . . .;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tendo ouvido o juiz auditor, no acórdão de fl. 2, confirmou o despacho reclamado com fundamento em que a avença do selo dos cartazes arguidos fôra concedida ao recorrente em 4 de Janeiro de 1912, sendo válida até 31 de Dezembro do mesmo ano, como foi comunicado ao inspector de finanças em officio da 1.^a Repartição (processo 961 do liv. 3.^o);

— que as condições designadas no dito officio foram aceites pelo recorrente, pois pagou a quantia indicada no mesmo officio, sujeitando-se às condições nele estabelecidas;

— que a verba 39.^a não faz distinção entre afixação e exposição de cartazes;

— que o facto de pagar \$05 por cada cartaz, por meio de avença, não dá ao anunciante a regalia de ter o cartaz exposto ao público por todo o tempo que ele durar, pois a avença é um contrato bilateral e nele se estabelecem as condições em que a mesma avença é concedida, a qual não pode ser superior a um ano; e

— que o pagamento do selo dos contratos, por meio de avença, pode ser feito por quantia superior ou inferior à designada na verba 39.^a da tabela do selo, conforme as condições do anúncio, quantidade de cartazes e outros casos não previstos na lei.

Vem d'este acórdão o presente recurso:

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que a guia da avença de fl. . . ., pela qual o recorrente satisfaz a importância do selo devido por cem cartazes a afixar, anunciadores das máquinas Singer, expressamente se refere ao ano de 1912, excluído, portanto, o tempo decorrido de Janeiro a Fevereiro de 1913, a que a autuação respeita;

Considerando que essa guia de avença não pode graciosamente transformar-se em guia de pagamento de selo de verba, cuja afixação nos anúncios em papel depende de não poder colar-se a estampilha, ficando aderente (artigo 44.^o do regulamento de 9 de Setembro de 1902), e dos autos tal impossibilidade se não mostra:

Hei por bom, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a presente consulta e nos termos dos artigos 354.^o, n.^o 2.^o, e 355.^o do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

DECRETO N.^o 566

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.^o 14:413 em que é recorrente Eduardo Augusto Queiroz e recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o vogal extraordinário Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se que o chefe fiscal dos impostos, Vicente Augusto de Freitas Vale, procedeu, em 24 de Março de 1913, ao auto de investigação de fl. . . ., verificando a transgressão da lei do imposto do selo por Luís Freire Correia, gerente do depósito das Águas de Charnixe, sito na Rua Ivens, n.^o 47, desta cidade, do qual é proprietá-

rio Eduardo Augusto Queiroz, por ter feito afixar em diferentes ruas 766 anúncios com os seguintes dizeres «Águas de Charnixe» como consta da relação junta, sem ter selado cada um com o devido selo de \$05 (50 réis), não estando avençado nos termos do artigo 39.^o da tabela geral da carta de lei de 24 de Maio de 1902, infracção punível pelo artigo 210.^o do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano, pelo que levantou o referido auto contra os indicados transgressores, Eduardo Augusto Queiroz e Luís Freire Correia, o primeiro como proprietário, e o segundo como seu representante e agente;

Confirmado o auto de investigação pelo participante, e ouvidas as testemunhas de fl. . . ., foram no auto de transgressão de fl. . . . ouvidos os arguidos que declararam não terem mandado afixar, nem tinham afixado os anúncios que constam da relação referida.

Apura-se do depoimento das testemunhas que efectivamente foram afixados os cartazes anunciadores das «Águas de Charnixe» como do auto consta.

Mostra-se que o secretário de finanças pelo despacho de fl. . . . julgou subsistente a transgressão, devendo ser pago o imposto de 38\$30 (38\$300 réis) correspondente aos 766 anúncios e fixada a multa na importância de 76\$60 (76\$600 réis) nos termos da hipótese do artigo 210.^o do regulamento de 9 de Agosto de 1902, sendo responsável pelas mencionadas quantias o arguido Eduardo Augusto Queiroz, que do despacho do secretário de finanças recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e impostos, alegando:

— que os factos substanciais dos autos mostram que se não deu a transgressão arguida, nem podia dar-se;

— que os papéis afixados foram indevidamente classificados de anúncios, quando lhes faltam todos os requisitos para tal, como prova com o exemplar que junta a fl. . . ., exemplar que não passa dum papel tendo escrito sómente «Águas de Charnixe», que quando muito poderá ser um placard, mas nunca um anúncio, havendo demais diversos mananciais de água em Charnixe;

— que tanto o participante como a primeira testemunha inquiridos, faltam à verdade quando dizem que viram fazer a afixação, porque se o facto se deu em Novembro de 1912, não pode presumir-se que dele se fizesse a participação só em 1913;

— que dizendo o auto de transgressão que esta tivera lugar em Novembro de 1912, e porque até 31 de Dezembro nenhum procedimento houve contra a pretensa transgressão não podia ela ter sido julgada, e menos aplicar-se a penalidade imposta em face da disposição do artigo 232.^o do citado regulamento de 1902;

Mostra-se que o Conselho pelo acórdão de fl. . . ., negou provimento no recurso, confirmando a resolução recorrida com fundamento em que os anúncios a que se refere o auto de fl. . . ., estão sujeitos ao selo da verba 39 da tabela, pois indicam a indústria explorada pelo recorrente, sendo ele o único depositário nesta cidade das «Águas de Charnixe», não procedendo a alegação baseada na disposição do artigo 232.^o do citado regulamento, a qual apenas se refere às licenças temporárias da verba 101 da tabela, nada tendo com o selo dos cartazes e anúncios excepto na parte que prescreve pelo lapso de tempo de cinco anos para a imposição de multas por transgressão da lei do selo, despacho este confirmado na informação de fl. . . ., vindo d'este acórdão o presente recurso:

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo.

Considerando que dos papéis (no dizer do recorrente) dos quais se mostra um exemplar, afixados nas condições que ficam referidas, surtem todos os efeitos de anúncios da exploração duma indústria como a que o recorrente exerce; e

Considerando procedentes e provados os fundamentos do acórdão recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvimento do recurso:

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação:

No *Diário do Governo* n.º 91, 1.ª série, de 5 do corrente, a. p. 341, 2.ª col., 4.ª e 5.ª linhas, onde se lê: «cada espécie pecuária, independentemente do que se refere no artigo 9.º, em que serão registadas as fêmeas cobertas», deve ler-se: «cada espécie pecuária, em que, além dos reprodutores masculinos, serão registadas as fêmeas cobertas».

Direcção Geral da Agricultura, em 11 de Junho de 1914. = O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 174

Atendendo a que a reunião em grupos de dois dalguns dos quadros e companhias de saúde foi proveniente da organização sancionada pela carta de lei de 28 de Maio de 1896, que não teve, com ela, outro intuito que não fôsse o de beneficiar o serviço e evitar ao respectivo pessoal as longas permanências em algumas das colónias mais insalubres;

Atendendo a que não é justo nem razoável que uma tal organização possas redundar em prejuízo material do pessoal sanitário das colónias;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que as famílias do pessoal sanitário colonial, médicos, farmacêuticos, oficiais do corpo de saúde e praças das companhias de saúde, tem direito a transporte, por conta do Estado, quando se deslocarem, em virtude de comissões ou destacamentos ordinários, não só a dentro das colónias componentes dos grupos, Cabo Verde e Guiné, Angola e S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, como dumas para outras dentro de cada um desses grupos, porquanto cada um deles se deverá considerar como uma só provincia, sempre que se trate deste pessoal sanitário e desse ou doutro, qualquer abono que por lei lhe pertença.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914. = O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Rectificação

No decreto n.º 554, publicado no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 8 do corrente, col. 2.ª, p. 349, lin. 6.ª, onde se lê «25 de Novembro», deve ler-se «29 de Novembro».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 8 de Junho de 1914. = Pelo Director Geral, *Manuel Arratel*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 200

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de químico analista do Instituto Superior de Agronomia, que ficará fazendo parte do pessoal auxiliar do mesmo Instituto.

Art. 2.º As atribuições do químico analista serão estabelecidas pelo Conselho Escolar em regulamento.

Art. 3.º O provimento do lugar de químico analista será feito pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, sendo indispensável para a nomeação a posse do diploma do curso de engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor.

Art. 4.º Quando o Conselho Escolar não queira formular proposta, será aberto concurso de provas exclusivamente práticas perante um júri de três professores, delegado do mesmo Conselho.

Art. 5.º O vencimento do químico analista será de 720\$ anuais, sendo 600\$ de categoria e 120\$ de exercício, salvo se o nomeado pertencer aos quadros da Direcção Geral de Agricultura; neste caso perceberá o vencimento que lhe competir no referido quadro, com direito aos aumentos provenientes de promoção.

§ único. No ano lectivo corrente o analista deve ser pago pelas disponibilidades do artigo destinado aos vencimentos dos professores.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Primária e Normal

2.ª Secção

LEI N.º 201

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os professores de instrução primária exonerados a seu pedido, que forem reintegrados no magistério oficial, são colocados na classe a que anteriormente pertenciam, se houver vaga no quadro respectivo, mas sómente quando se fizerem as promoções de classe respeitantes ao ano e a contar da data a que elas se referiram.

§ único. Os professores nas condições deste artigo, que tiverem sido providos no magistério anteriormente à publicação desta lei e que hajam estado ausentes do ensino menos de seis meses, serão colocados também na classe a que pertenciam à data da respectiva exoneração, se o requererem dentro dos primeiros quinze dias depois desta lei publicada, sendo abonados na diferença de vencimentos desde a data em que, por virtude do seu novo provimento, entrarem em serviço.

Art. 2.º Os professores que tenham sido exonerados disciplinarmente, por abandono de lugar ou por falta de posse, quando providos de novo no magistério, só o poderão ser temporariamente não se lhes contando o tempo de serviço anterior, quer para o provimento definitivo, quer para a promoção de classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.